



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280/002.771/94-86
RECURSO Nº : 06.473
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : HORÁCIO NUNES BRARROS
RECORRIDA : DRJ em BELÉM (PA)
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.520

IRPF - RENDIMENTO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - Se já excluída pela parte julgadora em seu informe de rendimentos a parcela dos rendimentos de aposentadoria isentos, não cabe nova exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HORÁCIO NUNES BRARROS**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/002.771/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.520
RECURSO Nº : 06.473
RECORRENTE : HORÁCIO NUNES BRARROS
RECORRIDA : DRJ em BELÉM (PA)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a notificação de fls. 10, onde lhe é exigido o recolhimento a título de IRPF, relativo ao exercício de 1993, o valor equivalente a 429,80 UFIRs, tendo em vista terem sido alterados os rendimentos declarados de pessoa jurídica de 95.259,88, para 108.259,88 UFIR.

Inconformado com o lançamento, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 01, alegando que sendo aposentado com mais de 65 anos de idade, faz jus a dedução de 13.000 UFIR.

A decisão singular julgou procedente o lançamento, produzindo a seguinte ementa:

“DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS - O benefício isencional de até 1.000 UFIR/mês, amparado pelo art. 10, V, da Lei nº8383/91, é objetivo, alcançando apenas os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão e reforma, não se estendendo a quaisquer outros proventos auferidos pelo contribuinte a partir dos 65 anos de idade.

Entendeu a autoridade julgadora, não haver o contribuinte comprovado serem os rendimentos provenientes de aposentadoria.

Intimado da decisão em 12.06.95, protocola o interessado em 04.07.95, tempestivo recurso, onde reitera as razões já formuladas, juntando os documentos de fls. 47/63, entre eles a resolução presidencial que lhe concede aposentadoria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/002.771/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.520

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

A decisão monocrática manteve o lançamento por entender não haver o contribuinte comprovado ser o rendimento por ele auferido provenientes de uma das situações especificamente previstas nas legislações, ou seja de aposentadoria o pensão.

Talvez esse seu entendimento tenha levado o recorrente a trazer para os autos documento comprobatório de que é aposentado (fls. 47) e que seus rendimentos provem de aposentadoria (fls. 63), o que de certa forma seria até desnecessário, na medida em que, o documento de fls. 24 a nosso ver já demonstrava convenientemente.

Contudo, entende esse relator ser outra a questão a ser analisada, senão vejamos.

Entendeu o contribuinte que, tem ele o direito de deduzir do total dos proventos de aposentadoria por ele recebido o valor equivalente a 13.000,00 UFIR em sua declaração de rendimentos, com o que concordamos, na medida em que, está previsto no artigo 10, V, da Lei nº8383/91.

Ocorre porém que, analisando atentamente o contido nos documentos de fls. 24 e 63 dos autos, constatou esse relator que, em verdade o recorrente não recebeu somente 108.259,88 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/002.771/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.520

Efetivamente recebeu ele 108.259,88 UFIR de rendimento tributáveis e mais 13.000,00 UFIR de rendimentos não tributáveis, o que totalizou 121.259,88 UFIR os rendimentos por ele auferidos no ano base de 1992, conforme consta dos documentos de fls. 24 e 43.

Assim, a dedução de 13.000 UFIR deve ser feita do valor de 121.259,88, consoante já efetuada naquele informe de rendimentos, o que resulta no valor tributável de 108.259,88 UFIR.

Destarte, nenhuma razão assiste ao contribuinte, devendo portanto S.M.J., ser mantido o lançamento.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO